



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 22, DE 2007

Apresenta denúncias de irregularidades em projetos inacabados da FUNASA, que expõem a população a riscos.

Autor: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, Estado do Pará

Relator: Dep. Moreira Mendes (PPS/RO)

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se do resultado da fiscalização realizada no Município de São Miguel do Guamá - PA, objeto da Representação nº 22, de 2007, aprovada por esta Comissão, em 12/11/2008.

A referida Representação teve por base ofício subscrito pelo Prefeito e vereadores de São Miguel do Guamá - PA, por intermédio do qual clamavam solução para as irregularidades apuradas pela Controladoria-Geral da República no Estado do Pará, no que tange a obras de saneamento executadas no citado Município, com recursos da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/MS, relativos aos Convênios SIAFI nºs 439363 (Melhorias Sanitárias Domiciliares), 439620 (Abastecimento de Água) e 439624 (Esgotamento Sanitário).

Segundo a peça inicial, apesar de apuradas as irregularidades e quantificados os desvios de recursos públicos – da ordem de R\$ 3.583.006,04 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil e seis reais e quatro centavos) – os responsáveis continuavam impunes e as obras inconclusas acarretavam grandes prejuízos à saúde da população local.

O Relatório Prévio aprovado estabeleceu que a fiscalização em pauta dar-se-ia com o auxílio do Tribunal de Contas da União, o qual, a partir das denúncias formuladas, adotaria as providências que se afigurassem necessárias, especialmente quanto à responsabilização dos culpados e recuperação dos recursos ao Erário.

Ao conhecer da citada solicitação, a Corte de Contas, nos autos do processo nº TC 030.525/2008-3, proferiu, em 10/12/2008, o Acórdão nº 3047/2008-TCU-Plenário, por meio do qual informou a esta Comissão que o objeto da Representação em pauta já estava sendo tratado no TC 012.740/2004-0, o qual se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

encontrava em estágio avançado de exame, e que, tão logo houvesse o seu julgamento de mérito, o Tribunal daria ciência da decisão proferida.

Finalizados os trabalhos de apuração e responsabilização, a Corte de Contas, por intermédio do Aviso nº 729-Seses-TCU-Plenário, de 03/06/2009, encaminhou cópia do Acórdão nº 1190/2009-TCU-Plenário, proferido naquela mesma data nos autos do processo nº TC 012.740/2004-0, bem como do Relatório e Voto que fundamentaram a deliberação.

No início de seu Relatório, o Ministro Relator esclarece que:

(...)

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação do Acórdão nº 1.028/2007-TCU-2007-2ª Câmara (Relação nº 28/2007; Ata nº 15/2007- 2ª Câmara; Sessão do dia 15/05/2007), que conheceu de Representação formulada pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará, para, no mérito, considerá-la procedente

2. A Representação do Parquet federal noticiou indícios de graves irregularidades que possam implicar dano ao Erário, verificadas na aplicação de recursos federais oriundos dos Convênios nº 3497/01, 2264/2001 e 2266/2001, todos celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o Município de São Miguel do Guamá/PA, cujos objetos referem-se à realização de obras de implantação e melhoria em saneamento básico no âmbito daquela municipalidade.

3. A mesma matéria foi submetida à apreciação do TCU por meio de Solicitações do Congresso Nacional, formuladas pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (Acórdão nº 485/2008-Plenário; TC-001.721/2008-9) e pela Comissão de Fiscalização de Controle da Câmara dos Deputados (Acórdão nº 3.047/2008-Plenário; TC-030.525/2008-3), (...).

II – DAS IRREGULARIDADES APURADAS

Dos trabalhos realizados, tendo por base as informações encaminhadas ao Tribunal pela Procuradoria da República no Estado do Pará e fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (Relatório de Ação de Controle nº 00190.007552/2004-91), ficaram evidenciadas graves irregularidades que implicaram dano ao Erário, conforme descritas no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	DÉBITO	DATA
	VALOR ORIGINAL	OCORRÊNCIA
<i>Não foi observado o princípio do parcelamento do objeto, quando se fez o Edital de Licitação</i>	SEM DÉBITO	
<i>Não localizada comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos concorrentes</i>	SEM DÉBITO	
<i>Não comprovação da publicação do Edital na imprensa</i>	SEM DÉBITO	
<i>Divergência entre a Minuta e o Contrato celebrado</i>	SEM DÉBITO	
<i>Falta de comprovante da publicação do termo de contrato</i>	SEM DÉBITO	
<i>Ausência de termos aditivos ao contrato</i>	SEM DÉBITO	
<i>Ausência de comprovação de prestação de garantia</i>	SEM DÉBITO	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Convênio 3497/2001 - FUNASA (SIAFI nº 439363): Implantação de melhorias sanitárias domiciliares		
Parte inexecutada do Convênio 3497/01	203.121,00	4/3/2004
	203.121,00	25/4/2003
	203.121,00	7/4/2003
	229.042,67	5/8/2002
Itens da composição de custos das portas das MSD, mas não executados - Conv 3497/01	29.262,43	5/8/2002
Cobrança em duplicidade de item constante da composição de custos das portas das MSD - Conv 3497/01	14.438,70	5/8/2002
Divergência entre item licitado e preço constante do SINAPI - Conv 3497/01	11.108,17	5/8/2002
Despesas pagas antecipadamente à execução da obra - Conv 3497/01	45.712,68	27/7/2003
Pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio 3497/01	213,98	11/11/2004
Rendimentos auferidos por aplicação em Caderneta de Poupança	50.087,00	30/4/2004
Convênio 2266/2001 - FUNASA (SIAFI nº 439624): Construção e ampliação ou melhoria de sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário		
Valores pagos através de emissão de NFs em duplicidade com o Boletim de Medição 0 Conv 2266/01	30.000,00	2/2/2004
	56.000,00	12/3/2004
Pagamento de faturas sem os Boletins de Medição correspondentes - Conv. 2266/01	141.429,85	29/7/2004
	50.972,77	11/8/2004
	59.972,77	26/8/2004
	72.877,50	16/9/2004
	80.256,91	14/10/2004
Pagamento de faturas sem os correspondentes BM, apenas com Quadros Resumo de Medição - Conv 2266/01	360.358,61	17/3/2004
	55.267,28	15/4/2004
	171.022,33	29/4/2004
	83.917,65	19/5/2004
	117.242,32	16/6/2004
Parte inexecutada do Convênio 2266/01	27.696,92	20/8/2003
	102.825,99	29/7/2003
Prejuízo causado pela não aplicação em Caderneta de Poupança de recursos adiantados à empresa - Conv 2266/01	43.667,72	22/5/2003
Devolução de rendimentos auferidos por aplicação financeira - Conv 2266/01	75.599,94	31/8/2003
Pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio 2266/01	1.103,59	14/10/2004
Convênio 2264/2001 - FUNASA (SIAFI nº 439620): Construção e ampliação ou melhoria dos serviços de abastecimento de água		
Pagamento por serviços inexecutados - Conv 2264/01	662.040,00	4/3/2004
	19.861,20	25/4/2003
Prejuízo causado pela não aplicação em Caderneta de Poupança de recursos adiantados à empresa - Conv 2264/01	144.181,96	23/8/2003
Devolução de rendimentos auferidos por aplicação financeira - Conv 2264/01	136.210,80	29/2/2004
Pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio 2264/01	1.271,30	16/6/2004
Total Geral	3.483.006,04	

Para se ter idéia da magnitude do dano causado pelos responsáveis aos cofres da FUNASA, o valor total do débito, atualizado e acrescido dos consectários



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

legais, desde a data de cada um dos fatos geradores até 31/03/2008, perfazia, segundo estimativa da Unidade Técnica, a quantia de R\$ 6.735.377,16 (seis milhões, setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).

No voto condutor, o Ministro Relator propôs julgar irregulares as contas dos Srs. Guilherme Antonio da Costa, ex-prefeito do município conveniente; Joary Barriga Filho, engenheiro responsável pela fiscalização das obras; José Júlio Tavares da Costa, então Secretário Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo, e da empresa KC Empreendimentos Associados Ltda.

Ao mesmo tempo, em consonância com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. José Otávio de Lima e José Guilherme Tavares da Costa, membros da Comissão Permanente de Licitação.

III – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CORTE DE CONTAS

Diante dos fatos apurados, o Tribunal se manifestou sobre a matéria nos termos do Acórdão nº 1190/2009–TCU–Plenário, a saber:

(...)

9.2. (...) julgar irregulares as contas dos Srs. Guilherme Antonio da Costa, José Júlio Tavares da Costa e Joary Barriga Filho, condenando-os, bem como a empresa KC Empreendimentos Associados Ltda., ao pagamento de débito discriminado no quadro demonstrativo abaixo, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias) para comprovar o recolhimento da dívida aos cofres Fundação Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir da data da ocorrência do dano, até a data da efetiva quitação:

9.2.1. Responsáveis solidários: Guilherme Antônio da Costa; Joary Barriga Filho; e KC Empreendimentos Associados Ltda:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
05/08/2002	229.042,67
05/08/2002	29.262,43
07/04/2003	203.121,00
25/04/2003	203.121,00
25/04/2003	19.861,20
29/07/2003	102.825,99
20/08/2003	27.696,92
04/03/2004	203.121,00
04/03/2004	662.040,00

9.2.2. Responsáveis solidários: Guilherme Antônio da Costa; José Júlio Tavares da Costa; e KC Empreendimentos Associados Ltda:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
22/05/2003	43.667,72
27/07/2003	45.712,68
23/08/2003	144.181,96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.2.3. Responsáveis solidários: Guilherme Antônio da Costa e KC Empreendimentos Associados Ltda:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
05/08/2002	14.438,70
05/08/2002	11.108,17
02/02/2004	30.000,00
12/03/2004	56.000,00
17/03/2004	360.358,61
15/04/2004	155.267,28
29/04/2004	171.022,33
19/05/2004	83.917,65
16/06/2004	117.242,32
29/07/2004	141.429,85
11/08/2004	50.972,77
26/08/2004	59.972,77
16/09/2004	72.877,50
14/10/2004	80.256,91

9.2.4. Responsável: Guilherme Antônio da Costa:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
31/08/2003	75.599,94
29/02/2004	136.210,80
30/04/2004	50.087,00
16/06/2004	1.271,30
14/10/2004	1.103,59
11/11/2004	213,98

9.3. com esquite no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar as seguintes multas pecuniárias aos responsáveis abaixo arrolados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento;

9.3.1 Sr. Guilherme Antonio da Costa – multa pecuniária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.3.2. Sr. José Júlio Tavares da Costa – multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.3. Sr. Joary Barriga Filho - multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.3.4. KC Empreendimentos Associados Ltda. – multa pecuniária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. determinar à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA a adoção das seguintes medidas:

9.5.1. quando vier a celebrar convênio no qual esteja prevista a liberação dos recursos federais em 3 (três) ou mais parcelas, observe os preceitos contidos no art. 21, § 2º da IN STN nº 01/199, no sentido de condicionar o repasse da terceira prestação à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada nos itens III a VII do art. 28 da referida norma, e assim sucessivamente, bem como exigir, após a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Deputado MOREIRA MENDES

Relator